



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 474645/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL: VALTEIR APARECIDO BAZZONI
INTERESSADOS: ALEXANDRE RANGEL FERREIRA, DANIEL PINETTE, JOSEVANDO ASSIS DE SOUZA, MARCO ANTONIO GAVINO FIGUEIRA, MARIA APARECIDA CUENCA DA COSTA, NAZARENO JOSÉ MANSANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1459/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos, com a aplicação de multa ao responsável pelas admissões – em razão do não atendimento a diligência realizada no curso da instrução – e a expedição de determinação e de recomendação à entidade.

3) Ponderação de que a não apresentação de resposta pelo gestor não prejudicou a instrução do processo, já que a informação requerida na diligência pôde ser obtida pela própria unidade técnica. Avaliação, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de que a falha – neste caso concreto – não é relevante. Não acolhimento da proposta de aplicação de multa.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) **Legalidade e registro dos atos.**

7) **Determinações** à entidade para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

7.2) apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, atentando-se à compatibilidade dos dados com o número de cargos a serem providos.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos senhores ALEXANDRE RANGEL FERREIRA, DANIEL PINETTE, JOSEVANDO ASSIS DE SOUZA, MARCO ANTONIO GAVINO FIGUEIRA e NAZARENO JOSÉ MANSANO – em cargos de motorista – e da senhora MARIA APARECIDA CUENCA DA COSTA – em cargo de técnico em higiene dentária –, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 18/2023 da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendação à entidade (peça 54):

- DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (conforme item III.B, subitem 1 da Instrução n.º 15872/2023, peça n.º 33)

- Recomendação ao Ente a fim de que nos próximos expedientes se atente para a compatibilidade do número de admitidos previsto nos documentos orçamentários apresentados na 3ª fase do processo de seleção (conforme item III, subitem 1 desta Instrução).

Além disso, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹ ao gestor responsável pelas admissões, senhor VALTEIR APARECIDO BAZZONI, ante a não apresentação de justificativas quanto à incompatibilidade dos demonstrativos orçamentário-financeiros juntados aos autos com a previsão de cargos a serem providos (não obstante o item tenha sido “relevado” na manifestação conclusiva da unidade técnica, uma vez “que o índice de despesa com pessoal do Município encontra-se estável”).

O Ministério Público de Contas endossou as propostas formuladas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 57).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à multa sugerida, observo que, apesar de o gestor não ter prestado as justificativas requeridas na Instrução n.º 17620/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 46) – pela qual foi identificado que “os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas” –, a própria unidade técnica obteve as informações e reconheceu, em sua análise conclusiva, que a falha documental não é relevante, afirmando que, como “o índice da despesa com pessoal do Município encontra-se estável, é possível relevar o apontamento” (página 3 da peça 54).

Dessa maneira, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – considerando que a expedição de determinação, neste caso concreto, é suficiente para evitar a ocorrência da falha em casos futuros –, deixo de acolher a proposta de aplicação de sanção.

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho as duas sugestões da unidade técnica como determinações, visto que as medidas dizem respeito ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determine** à Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2) apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal², atentando-se à compatibilidade dos dados com o número de cargos a serem providos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** à Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, atentando-se à compatibilidade dos dados com o número de cargos a serem providos.

Integraram o *quorum* o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e

² Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).